



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11513/13

Pág. 1/3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ –
DENÚNCIA ACERCA DE PAGAMENTO INDEVIDO À
COOPERATIVA PARAIBANA DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS LTDA – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA
DA DENÚNCIA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO
DE MULTA – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE E AO
DENUNCIADO – RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO APL TC 220 / 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Zabelê, **Adamastor Neves, Célis Lilian Andrade de Vasconcelos, Jair Karly Leite Neves e Geni Cordeiro de Melo**, acerca de pagamento indevido à Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços Ltda, pela elaboração do Plano Municipal de Educação de Zabelê.

A Unidade Técnica de Instrução examinou a matéria e emitiu o relatório de fls. 23/28, noticiando as seguintes irregularidades:

1. Não realização de procedimento licitatório;
2. Pagamento antecipado de despesa no montante de **R\$ 15.000,00**, relativa à elaboração do Plano Municipal de Educação de Zabelê;

Citada, a ex-Prefeita Municipal de Zabelê, **Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE**, após prorrogação de prazo, apresentou, através de seu Advogado¹ a defesa (**Documento TC nº 34845/14 – Anexos/Apensados**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 42/48) informando que a denúncia é procedente quanto a **não realização de procedimento licitatório** e quanto ao **pagamento antecipado da despesa e não comprovação dos serviços contratados da COPRESTA Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços Ltda**. Dessa forma, além do pagamento ter sido realizado antecipadamente, não há comprovação da efetiva prestação dos serviços por parte do credor contratado, devendo o montante de **R\$ 15.000,00** ser devolvido aos cofres públicos.

Solicitada a prévia oitiva ministerial Ministério Público, este, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações pela:

1. **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia, com **ARQUIVAMENTO** do item relativo à inexistência de prévio procedimento licitatório, matéria já julgada em tema da PCA a cargo da Sr^a Íris de Céu de Sousa Henrique, ex-Prefeita de Zabelê, com **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à mencionada ex-Gestora Municipal no valor histórico de **R\$ 15.000,00**, em decorrência do pagamento de serviços não executados pela Empresa Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços Ltda, incluindo em relação àquilo contratado e prescrito em lei, e **COMINAÇÃO DE MULTA** com fulcro nos arts. 55 e 56, III da LOTCE/PB à declinada Alcaidessa.
2. **Representação** ao Ministério Público Estadual sobre as condutas aqui expendidas, de responsabilidade da Sr^a Íris de Céu de Sousa Henrique.
3. **Comunicação** do teor da decisão a ser baixada aos denunciantes.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ Procuração às fls. 33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11513/13

Pág. 2/3

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de votar, tem a ponderar o seguinte:

1. Em sintonia com o entendimento ministerial, a irregularidade relativa a não realização de procedimento licitatório já foi tratada na análise da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010 (**Processo TC nº 04109/11**), **não devendo persistir** nestes autos, sob pena de incorrer em *bis in idem*;
2. Com relação ao pagamento antecipado de despesa no montante de **R\$ 15.000,00**, relativa à elaboração do Plano Municipal de Educação de Zabelê, à empresa COPRESTA Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços Ltda, cumpre esclarecer que o contrato, os empenhos e pagamentos foram todos realizados em 2010 (NE 901 – R\$ 10.000,00 em 20/04/2010 e NE 2004 – R\$ 5.000,00 em 11/08/2010) e o plano **somente** foi finalizado e entregue, à Câmara Municipal, para aprovação em **06/05/2013 (Documento TC nº 13692/14)**, ou seja, três anos após a liquidação da despesa, em desacordo ao que foi contratado, que determinava que o pagamento só **deveria ser efetuado** após a entrega dos produtos solicitados, no caso em tela, a elaboração do projeto. Ademais, segundo informações da Auditoria, não existem nos autos documentos comprobatórios de que os serviços foram prestados (atas de reuniões, pré-projetos e relatórios), a única documentação apresentada, referente ao processo de elaboração, foram as atas do Conselho Municipal de Educação, na quais o consultor contratado faz apenas a explanação sobre a importância e benefícios do Plano Municipal de Educação a ser elaborado (fls. 26). Frente a este cenário e comungando com o posicionamento do *Parquet*, noticiando que o plano apresentado não atende às especificações realizadas pela própria empresa contratada, nem tão pouco contribui para as necessidades dos munícipes de Zabelê, por apresentar descrições superficiais aplicáveis a qualquer município, não restam dúvidas de que o montante de **R\$ 15.000,00**, deve ser **ressarcido** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios da Gestora, **Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE**;

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA** objeto destes autos e, no mérito, **JULGEM-NA PROCEDENTE**, referente ao pagamento indevido à COPRESTA Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços Ltda, pela elaboração do Plano Municipal de Educação de Zabelê;
2. **DETERMINEM** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$ 15.000,00**, equivalente a **322,16 UFR-PB**, relativa ao pagamento de serviços não executados, no prazo de **60 (sessenta)** dias, com recursos próprios da Gestora, **Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE**;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00**, equivalente a **42,95 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11513/13

Pág. 3/3

5. **COMUNIQUEM** aos denunciantes e ao denunciado acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
6. **RECOMENDEM** à atual administração municipal de **ZABELÊ**, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11513/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **CONHECER DA DENÚNCIA** objeto destes autos e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, referente ao pagamento indevido à **COPRESTA Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços Ltda**, pela elaboração do Plano Municipal de Educação de Zabelê;
2. **DETERMINAR** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 15.000,00, equivalente a 322,16 UFR-PB, relativa ao pagamento de serviços não executados, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios da Gestora, Senhora **ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE**;
3. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 42,95 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **COMUNICAR** aos denunciantes e ao denunciado acerca da decisão ora proferida nestes autos;
6. **RECOMENDAR** à atual administração municipal de **ZABELÊ**, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de maio de 2017.

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Maio de 2017 às 08:15



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 4 de Maio de 2017 às 09:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL